



ESTADO DO ACRE  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	78/2025
PROCESSO Nº	2017/81/29359
RECORRENTE:	M S M INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA:	LARISSA SALOMÃO MONTILHA MIGUEIS – OAB/AC 2.269
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	LUÍZ ANTÔNIO PONTES SILVA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. ICMS. MULTA ACESSÓRIA. ART. 61, IV, “R”, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 55/97. EFEITO CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. É devida a aplicação de multa acessória em virtude do contribuinte emitir documento fiscal eletrônico em desacordo com o previsto na legislação tributária, na forma do art. 61, IV, “r”, da Lei Complementar Estadual nº 55/97;
2. É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que não configura o efeito confiscatório a multa punitiva aplicada no percentual de 100% (cem por cento) em relação ao principal, estando assim o presente caso em perfeita harmonia. Precedentes: Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 727.872/RS, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado: 28/04/2015, publicação DJe: 18/05/2015; AI nº 838302 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado: 25/02/2014, publicado: 31/03/2014;
3. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente M S M INDUSTRIAL LTDA., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Antônio Raimundo Silva de Almeida (Presidente, em exercício), Luiz Antônio Pontes Silva (Relator), Hilton de Araújo Santos, Marcos Antônio Maciel Rufino, Antônio Carlos de Araújo Pereira, João Tadeu de Moura e Maira Vasconcelos da Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 27 de fevereiro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE  
ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA  
A uniformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Antônio Raimundo Silva de Almeida  
Presidente, em exercício

Luiz Antônio Pontes Silva  
Relator

Assinado digitalmente por LUÍS RAFAEL  
MARQUES DE LIMA:62397583291  
NO: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=052723000116, O=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e CPF A3,  
OU=(EM BRANCO), OU=Imprensa: CN=LUÍS  
RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2025.04.30 08:49:01-00'00"  
Formato: PDF Header Versão: 2020-1.0

LUÍS RAFAEL  
MARQUES DE  
LIMA:62397583  
291  
Luís Rafael Marques de Lima  
Procurador do Estado

## AC-2025-78 - M S M INDUSTRIAL LTDA. 2017-81-29359.pdf

Documento número #02e0f0ba-d32a-437d-adfe-fc8888f6eb3e

Hash do documento original (SHA256): 336e95886eedd29cc7eae464e36c1c4691d5f8a095cbf5e88a9428d06a3c4aa5

## Assinaturas

 **Luiz Antonio Pontes Silva**  
CPF: 887.982.592-53  
Assinou em 02 mai 2025 às 10:22:47

## Log

- 02 mai 2025, 10:16:54 Operador com email gabinete@fecomercioac.com.br na Conta 0b382146-70ca-4b73-b0ea-5f99fe1ed4ee criou este documento número 02e0f0ba-d32a-437d-adfe-fc8888f6eb3e. Data limite para assinatura do documento: 01 de junho de 2025 (10:16). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 02 mai 2025, 10:18:09 Operador com email gabinete@fecomercioac.com.br na Conta 0b382146-70ca-4b73-b0ea-5f99fe1ed4ee adicionou à Lista de Assinatura: juridico@fecomercioac.com.br para assinar, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Luiz Antonio Pontes Silva e CPF 887.982.592-53.
- 02 mai 2025, 10:22:47 Luiz Antonio Pontes Silva assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail juridico@fecomercioac.com.br. CPF informado: 887.982.592-53. IP: 172.225.82.59. Componente de assinatura versão 1.1193.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 02 mai 2025, 10:22:51 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 02e0f0ba-d32a-437d-adfe-fc8888f6eb3e.



**Documento assinado com validade jurídica.**

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 02e0f0ba-d32a-437d-adfe-fc8888f6eb3e, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em [www.clicksign.com](http://www.clicksign.com).



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2017/81/29359 - RECURSO VOLUNTÁRIO

**RECORRENTE:** M S M INDUSTRIAL LTDA

**ADVOGADO:** Larissa Salomão Montilha Migueis OAB/AC 2.269

**RECORRIDO:** DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

**PROCURADOR DE ESTADO:** Thiago Torres Almeida

**RELATOR:** Luiz Antonio Pontes Silva.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte M S M INDUSTRIAL LTDA, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 471/2020 da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 280/2020, do Departamento de Assessoramento Tributário.

Em seu Recurso Voluntário requer o seguinte:

- a) O recebimento do presente recurso e o provimento das razões recursais para reconhecer ilicitude dos atos administrativos consistentes na imposição de multa sem critérios técnicos, em afronta aos princípios constitucionais, em especial o da vedação do confisco, devendo ser minorada a multa imposta.

Por meio do Parecer nº 289/2021 a Procuradora Geral do Estado, opinou pelo não provimento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Rio Branco (AC), 27 de fevereiro de 2025.

Luiz Antonio Pontes Silva  
RELATOR





ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2017/81/29359 - RECURSO VOLUNTÁRIO

**RECORRENTE:** M S M INDUSTRIAL LTDA

**ADVOGADO:** Larissa Salomão Montilha Migueis OAB/AC 2.269

**RECORRIDO:** DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

**PROCURADOR DE ESTADO:** Thiago Torres Almeida

**RELATOR:** Luiz Antonio Pontes Silva

**VOTO DO RELATOR**

No presente caso, o contribuinte M S M INDUSTRIAL LTDA, já qualificado nos autos, interpôs Recurso Voluntário no tocante a Decisão de nº 471/2020, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 280/2020, do Departamento de Assessoramento Tributário, que julgou pela improcedência da impugnação.

Da análise do presente processo, a Impugnante requer, em seu Recurso Voluntário (fls. 74/79), “o recebimento do recurso e o provimento das razões recursais para reconhecer a ilicitude dos atos administrativos consistentes na imposição de multa sem critérios técnicos, em afronta aos princípios constitucionais, em especial o da vedação do confisco, devendo ser minorada a multa imposta”.

Na conjuntura atual, o contribuinte emitiu documento fiscal eletrônico em desacordo com o previsto na legislação tributária, conforme termo circunstanciado (fl. 3), no período de janeiro a dezembro de 2016, razão pela qual foi aplicada a multa acessória, nos termos do art. 61, IV, r, da Lei Complementar Estadual nº 55/97, infere-se;

Art. 61. Aos infratores às disposições desta lei e das demais normas da legislação tributária serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

IV – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

(...)

r) emitir ou utilizar documento fiscal eletrônico ou documento auxiliar de documento fiscal eletrônico em desacordo com o previsto na legislação tributária, excetuadas as hipóteses que implicarem considerá-lo inidôneo, por cada documento;

Desse modo, foi lavrada a multa punitiva no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada documento fiscal eletrônico emitido em desacordo com o previsto na legislação tributária, conforme está em evidência na planilha contantes nas fls. 4/27.

De acordo com a visão da Recorrente, os lançamentos por ela impugnados seriam indevidos, por pressupor que o ente fiscal estadual incorre em prática ilícita e confiscatória ao ajuizar multa punitiva. Entretanto, da análise dos autos, bem como do AINF e da decisão que fora impugnada, observa-se que estes obedecem a todos os requisitos de validade e eficácia pressagiados nos arts. 19 e 49 do decreto nº 462/87,

haja vista que não é reconhecido nenhum vício ou invalidez.

Entretanto, em que pese os argumentos supracitados, entende-se que o presente recurso não deve ser provido pelos motivos abaixo citados. Assim, a multa punitiva para o presente caso está prevista no art. 61, IV, r, da Lei Complementar Estadual nº 55/97, acima citada.

O Supremo Tribunal Federal tem o entendimento no sentido de que as multas punitivas aplicadas até o limite de 100% não configuram confisco.

Na ADI 551/RJ, o STF definiu claramente que: “No que tange ao valor máximo das multas punitivas, esta Corte tem entendido que são confiscatórias aquelas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido”.

Sendo assim, diante da análise do presente processo, a multa foi aplicada em consonância com a Lei 55/97, em nível razoável, dentro do limite imposto pelo STF.

Neste passo, é posição do STF:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE.

1. A **multa punitiva** é aplicada em situações nas quais **se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente**. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. **Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos**, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria.

2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, **de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%**. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%.

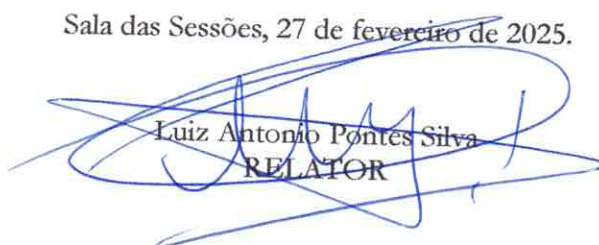
REsp 1238940/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/06/2016. ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016.

Ademais, é imperioso destacar que o contribuinte agiu em total desarmonia com a legislação tributária aplicável, o que sucedeu na lavratura do auto de infração e notificação fiscal.

Diante dos fatos, opino pela improcedência do Recurso Voluntário feito pelo contribuinte, mantendo-se o AINF, devidamente retificado.

É como voto.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2025.

  
Luiz Antonio Pontes Silva  
RELATOR